



Governo do Estado de São Paulo
Agência de Águas do Estado de São Paulo
Gerência de Segurança de Barragens

NOTA TÉCNICA

SP-ÁGUAS-SF-GSB- Nº 12/2026

Nº do Processo: 137.00011944/2025-23

Assunto: Processo de criação da Deliberação de Fiscalização de Barragens de Acumulação de Água Para Usos Múltiplos.

I - APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica apresenta a minuta de Deliberação de Fiscalização de Barragens de Acumulação de Água para Usos Múltiplos da SP-ÁGUAS (doc. SEI nº 0113630928), cujo objetivo é estabelecer procedimentos, critérios e instrumentos administrativos para a fiscalização da segurança de barragens, a apuração de infrações e a aplicação de sanções e penalidades aos empreendedores sujeitos à Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB.

A proposta visa regulamentar, no âmbito de competência da SP-ÁGUAS, a atividade de fiscalização de segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos localizadas em cursos d'água

II - INTRODUÇÃO

A Lei federal nº 12.334/2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens, estabeleceu diretrizes para a gestão da segurança de barragens, atribuindo aos órgãos fiscalizadores a responsabilidade para fiscalização dos empreendimentos sujeitos à sua incidência, bem como pela aplicação de sanções em caso de descumprimento das obrigações impostas aos empreendedores.

No âmbito do Estado de São Paulo, compete à SP-ÁGUAS exercer tais atribuições, entretanto, embora a legislação federal tenha estabelecido as competências dos órgãos fiscalizadores e as responsabilidades dos empreendedores, ainda não foi editado ato normativo estadual específico que discipline, de forma sistematizada, os procedimentos fiscalizatórios, os instrumentos administrativos de fiscalização, a tipificação das infrações, a aplicação de sanções e os critérios para dosimetria das penalidades.

A ausência de regulamentação específica limita a padronização dos procedimentos fiscalizatórios e sancionatórios, reduzindo a previsibilidade dos critérios aplicáveis à apuração de infrações e à imposição de penalidades.

A proposição da minuta de Deliberação de Fiscalização de Barragens de Acumulação de Água

para Usos Múltiplos é oriunda da ação 4.1 prevista na Agenda Regulatória 2025-2026, Deliberação SP-ÁGUAS nº 08, de 23 de julho de 2025, que definiu as ações prioritárias para o referido biênio, sendo ainda ratificada pela Deliberação SP-ÁGUAS nº 18, de 7 de março de 2026, que aprovou a revisão ordinária da referida agenda.

A proposta normativa busca estabelecer marco regulatório próprio para a atividade de fiscalização da segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos no âmbito da SP-ÁGUAS, disciplinando os instrumentos administrativos de fiscalização, os mecanismos de regularização, o regime sancionatório e os procedimentos administrativos aplicáveis.

A minuta foi elaborada orientada pelas seguintes diretrizes:

I – Gestão de riscos: a abordagem fiscalizatória baseia-se na identificação, monitoramento e mitigação dos riscos, priorizando a atuação de acordo com a categoria de risco e o dano potencial associados às barragens.

II – Atuação preventiva e progressiva: privilegia a adoção de mecanismos voltados à prevenção de acidentes, correção de irregularidades, instrumentos de regularização e sanções aplicáveis de forma proporcional à gravidade da situação constatada.

III - Critérios objetivos para fiscalização e aplicação de penalidades: estabelece parâmetros objetivos para classificação das infrações e para a dosimetria das penalidades.

IV – Observância do devido processo legal e segurança jurídica: disciplina os procedimentos administrativos relacionados à fiscalização, defesa e recurso, assegurando a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da transparência administrativa.

V – Fortalecimento da atividade fiscalizatória: dispõe sobre os instrumentos normativos adequados ao exercício das competências legais da SP-ÁGUAS.

A implementação da proposta normativa contribuirá para o fortalecimento da Política Nacional de Segurança de Barragens no Estado de São Paulo, para o aprimoramento dos mecanismos de prevenção de acidentes e desastres e para o aperfeiçoamento da atuação fiscalizatória da SP-ÁGUAS.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Competência

A competência da SP-ÁGUAS para fiscalizar a segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos decorre da legislação federal que disciplina a Política Nacional de Segurança de Barragens e da legislação estadual que define as atribuições da Agência.

Nesse contexto, a Lei federal nº 12.334/2010, que disciplina a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB atribui aos órgãos fiscalizadores estaduais a responsabilidade pela fiscalização da segurança das barragens submetidas à sua jurisdição, bem como pela aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações legais e regulamentares impostas aos empreendedores.

Na esfera estadual, a Lei Complementar nº 1.413/2024 transformou o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo- DAEE em Agência de Águas do Estado de São Paulo.

Os artigos 67 e 68 da Lei Complementar nº 1.413/2024 estabelecem ainda que compete à SP-ÁGUAS a realização das ações relativas à Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, bem como fiscalizar a segurança de barragens, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico.

Destaca-se ainda que o Decreto Estadual nº 69.339/2025 que regulamenta a Lei Complementar nº 1.413/2024, estabeleceu as diretrizes para a organização das agências reguladoras, disciplinando a atuação institucional dessas agências, dentre elas, a SP-ÁGUAS.

Dessa forma, a presente proposta normativa insere-se no âmbito das competências legalmente

atribuídas à SP-ÁGUAS, constituindo instrumento destinado à regulamentação da atividade de fiscalização da segurança de barragens e à operacionalização das medidas administrativas previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens.

III.2. Fundamentação legal

A proposta da Deliberação está fundamentada no arcabouço legal e normativo que disciplina a segurança de barragens e definem as competências da SP-ÁGUAS em matéria de fiscalização aplicação de medidas administrativas atinentes ao tema. Dentre os principais fundamentos, destacam-se:

- a) Lei federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, alterada pela Lei federal nº 14.066, DE 30 DE setembro de 2020 – Institui a Política Nacional de Segurança de Barragens e define competências e responsabilidades;
- b) Resolução CNRH Nº 230, de 22 de março de 2022 – Estabelece diretrizes para a fiscalização das barragens de acumulação de água para usos múltiplos;
- c) Lei estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 - Estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- d) Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;
- e) Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024 – regime jurídico das agências reguladoras estaduais, transforma o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS;
- f) Decreto estadual nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025 – Regulamenta a LC nº 1.413/2024, organizando a estrutura da SP - ÁGUAS e suas competências;
- g) Deliberação SP-ÁGUAS Nº 01, de 29 de abril de 2025 – Aprova o Regimento Interno da Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP-ÁGUAS.

IV - MOTIVOS DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1.1. Histórico

Desde a instituição da Política Nacional de Segurança de Barragens pela Lei federal nº 12.334/2010, a fiscalização das barragens de acumulação de água para usos múltiplos localizadas em cursos d'água de domínio estadual passou a integrar as atribuições do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, que posteriormente foi transformado em Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP-ÁGUAS.

Ao longo dos anos, a atividade fiscalizatória tem sido exercida com fundamento a legislação federal aplicável e em normativos administrativos disponíveis, contudo, o Estado de São Paulo não editou, até o presente momento, ato normativo específico a disciplinar sistematicamente os procedimentos e instrumentos fiscalizatórios, tipificação das infrações, mecanismos de regularização e aplicação das sanções administrativas relacionadas à segurança de barragens.

Ante a necessidade de suprir a ausência do ato normativo, a elaboração da proposta normativa foi inserida na Agenda Regulatória SP-ÁGUAS 2025-2026, por meio da Ação Regulatória 4.1, aprovada pela Deliberação SP-ÁGUAS nº 08, de 23 de julho de 2025, posteriormente ratificada pela Deliberação SP-ÁGUAS nº 18, de 7 de março de 2026, que aprovou a revisão ordinária da referida agenda.

A partir da definição da ação regulatória, a Superintendência de Fiscalização, por intermédio da Gerência de Segurança de Barragens, iniciou os trabalhos de elaboração da minuta normativa, com o objetivo de estruturar instrumento regulatório específico destinado à disciplina da atividade fiscalizatória relacionada à segurança de barragens de acumulação de água para

usos múltiplos no Estado de São Paulo.

A construção da minuta considerou a legislação federal aplicável à Política Nacional de Segurança de Barragens, os normativos infralegais relacionados à matéria, a experiência administrativa acumulada pela fiscalização estadual, bem como a necessidade de consolidação de critérios técnicos e procedimentais voltados à uniformização da atuação administrativa e ao fortalecimento dos instrumentos de fiscalização e regularização.

No curso da elaboração da proposta, foram realizados debates técnicos internos entre as áreas da SP-ÁGUAS com atuação ou interface relacionada à segurança de barragens e à atividade sancionatória administrativa. Nesse contexto, em 30 de janeiro de 2026, foi promovido fórum interno para apresentação e discussão da minuta de deliberação, oportunidade em que foram expostos os principais aspectos da proposta normativa, sua lógica regulatória e os mecanismos previstos para sua futura implementação no âmbito da Agência.

Após a realização do fórum interno, foi recebida contribuição formal da Gerência do Paraíba do Sul e Mantiqueira, contemplando sugestões relacionadas à objetividade dos critérios para avaliação da cooperação do autuado, à aferição da capacidade econômica do empreendedor e à definição de parâmetros para fixação de prazos destinados à regularização das irregularidades constatadas. As contribuições apresentadas foram submetidas à análise técnica da Gerência de Segurança de Barragens, que concluiu pela manutenção da redação proposta, sem prejuízo da possibilidade de detalhamento complementar por meio de orientações internas ou instrumentos administrativos específicos.

Posteriormente a minuta foi encaminhada à Superintendência de Regulação para cumprimento das demais ações previstas na Agenda Regulatória. Assim, foi submetida à análise da Gerência de Regulação Técnica, que promoveu revisão estrutural, técnica e redacional da proposta normativa, contemplando ajustes relacionados à organização sistêmica do texto, à padronização terminológica, à adequação das disposições à legislação vigente e ao aperfeiçoamento dos dispositivos relacionados à fiscalização, à tipificação de infrações, à dosimetria de penalidades, aos instrumentos de regularização e ao processo administrativo sancionatório.

Após a contribuição da Gerência de Regulação Técnica, a Gerência de Segurança de Barragens promoveu análise técnica das recomendações, sugestões e ajustes apresentados, avaliando sua aderência à metodologia originalmente adotada, à lógica do modelo sancionatório e à aplicabilidade prática da norma no contexto das atividades fiscalizatórias da SP-ÁGUAS. Nesse contexto, foram acolhidas diversas contribuições relacionadas à organização sistemática da minuta, à padronização terminológica, à técnica legislativa e ao aperfeiçoamento redacional da proposta, sem prejuízo da preservação dos critérios técnicos estruturantes do modelo de fiscalização e dosimetria das penalidades.

Em 15 de maio de 2026, a minuta foi previamente apresentada ao Conselho Diretor, ocasião em que foram realizadas novas contribuições, ficando ainda facultado aos diretores encaminhar à Superintendência de Fiscalização outras contribuições acerca do texto para avaliação e eventual incorporação antes da deliberação final da matéria.

Após a apresentação preliminar da proposta ao Conselho Diretor, foram encaminhadas contribuições adicionais pela Diretora Ana Paula Zubiaurre Brites, contemplando comentários e sugestões de adequação ao texto da minuta, com vistas ao aperfeiçoamento da redação normativa, da técnica legislativa e da clareza dos dispositivos propostos. As contribuições foram submetidas à análise técnica da Superintendência de Fiscalização e da Gerência de Segurança de Barragens, sendo avaliadas quanto à sua compatibilidade com a metodologia adotada, com a lógica regulatória da proposta e com a aplicabilidade prática da norma no contexto das atividades fiscalizatórias da SP-ÁGUAS.

A partir das contribuições apresentadas no âmbito da reunião realizada em 15 de maio de 2026, bem como das sugestões posteriormente encaminhadas formalmente à Superintendência de Fiscalização, foram promovidos ajustes, resultando na versão que seria submetida à

deliberação em reunião inicialmente prevista para 28 de maio de 2026. Todavia, em razão do cancelamento da referida reunião, a apreciação da matéria foi adiada.

Em 28/05/2026, foram encaminhadas contribuições complementares pela Diretora-Presidente Camila Rocha Cunha Viana, com observações destinadas ao aperfeiçoamento da estrutura normativa, da sistemática do processo sancionatório e da redação dos dispositivos da proposta.

Em 15/06/2026, a Consultoria Jurídica – CJ encaminhou contribuições complementares contendo propostas de ajustes de natureza jurídica e de aperfeiçoamento da técnica legislativa, voltadas ao fortalecimento da segurança jurídica, à compatibilização da minuta com o ordenamento jurídico vigente e ao aprimoramento das garantias do devido processo administrativo.

Os apontamentos foram submetidos à análise técnica da Superintendência de Fiscalização e da Gerência de Segurança de Barragens, sendo avaliados quanto à aderência à metodologia adotada, à coerência com a lógica regulatória da proposta e à sua aplicabilidade no contexto das atividades fiscalizatórias desenvolvidas pela SP-ÁGUAS, sendo as considerações pertinentes incorporadas à minuta.

Com a consolidação de todas as contribuições supracitadas, a minuta foi submetida à apreciação do Conselho Diretor em reunião realizada em 25 de junho de 2026, tendo sido aprovada com ressalvas relacionadas a ajustes pontuais, com vistas à sua submissão para abertura de consulta pública.

Após a aprovação da minuta pelo Conselho Diretor, foram promovidos os ajustes decorrentes das ressalvas formuladas durante a deliberação, contemplando adequações pontuais de técnica legislativa, aperfeiçoamentos redacionais e refinamentos em dispositivos específicos da proposta normativa, sem alteração dos critérios técnicos que orientam o modelo de fiscalização e o regime sancionatório propostos.

Concluídas essas adequações, foi consolidada a versão final da minuta destinada à abertura da consulta pública, a qual incorpora as deliberações do Conselho Diretor e os aperfeiçoamentos técnicos considerados pertinentes, mantendo a coerência com os objetivos regulatórios da proposta e com as competências legalmente atribuídas à SP-ÁGUAS.

1.2. Justificativa dos dispositivos da minuta

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Artigo 1º - Esta Deliberação disciplina a fiscalização de segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos no domínio do Estado de São Paulo, que se enquadrem nos critérios estabelecidos na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, sujeitas à fiscalização da SP-ÁGUAS, excluídas aquelas destinadas ao aproveitamento hidrelétrico, à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração e à acumulação de resíduos industriais, cuja fiscalização compete aos respectivos órgãos fiscalizadores, e estabelece os critérios e procedimentos para apuração de infrações e aplicação de penalidades ao EMPREENDEDOR.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo I define o objeto e o âmbito de incidência da Deliberação delimitando a atuação fiscalizatória da SP-ÁGUAS em matéria de segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos, excetuando as hipóteses em que a fiscalização compete a outros órgãos, a fim de evitar a sobreposição de competências e reforçando a segurança jurídica na atuação administrativa.

Com fundamento na Lei federal nº 12.334/2010, que atribui aos órgãos fiscalizadores a responsabilidade pela fiscalização da segurança de barragens, e na Lei Complementar nº 1.413/2024, que conferiu à SP-ÁGUAS competência para atuação em matéria de segurança de barragens, os dispositivos buscam suprir a ausência de regulamentação específica no âmbito do Estado de São Paulo.

A proposta delimita o campo de incidência da norma e consolida, em instrumento normativo próprio, os mecanismos administrativos aplicáveis à atividade fiscalizatória da SP-ÁGUAS, promovendo maior uniformidade procedimental, segurança jurídica e clareza quanto ao alcance da atuação administrativa da Agência.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para fins desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições:

I. ACIDENTE: comprometimento da integridade estrutural da BARRAGEM ou de estrutura associada, com liberação incontrolável do volume de água acumulada no RESERVATÓRIO, decorrente de colapso parcial ou total;

II. ÁREA AFETADA: área a montante ou a jusante potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem, cujos limites deverão ser definidos e justificados pelo EMPREENDEDOR;

BARRAGEM: qualquer estrutura construída em curso d'água permanente ou temporário, nos domínios do Estado de São Paulo, para fins de acumulação de água, compreendendo o barramento e suas estruturas associadas;

III. CATEGORIA DE RISCO – CRI: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar a possibilidade de ocorrência de ACIDENTE ou DESASTRE, levando-se em conta as características técnicas, os métodos construtivos, o estado de conservação e a idade do EMPREENDIMENTO;

IV. DANO POTENCIAL ASSOCIADO – DPA: dano que pode vir a ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com a perda de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais;

V. DESASTRE: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, que causa danos pessoais, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

VI. EMPREENDEDOR: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo RESERVATÓRIO ou, subsidiariamente, aquele que a explore para proveito próprio ou de terceiros, ou aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem a explore oficialmente;

VII. EMPREENDIMENTO: barragem ou conjunto de barragens que formam um único RESERVATÓRIO;

VIII. INCIDENTE: ocorrência que afete o comportamento da barragem ou estrutura associada e que, se não for controlada, possa evoluir para ACIDENTE;

IX. MEDIDAS EMERGENCIAIS: aquelas destinadas a eliminar, reduzir ou controlar situação de risco atual ou iminente à segurança da barragem, conforme avaliação técnica da SP-ÁGUAS.

X. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA – PAE: instrumento complementar ao PSB, que define procedimentos e ações de prevenção e mitigação de danos decorrentes de situações de emergência que ameacem a integridade da barragem e possam causar desastres no vale a jusante.

XI. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM – PSB: instrumento da PNSB, de implementação obrigatória pelo EMPREENDEDOR, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem;

XII. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS: política pública instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a segurança de barragens de acumulação de água para quaisquer usos, de disposição final ou temporária de rejeitos e de acumulação de resíduos industriais, estabelecendo os instrumentos, responsabilidades e competências aplicáveis à matéria;

XIII. REINCIDÊNCIA: prática de nova infração de mesma natureza, pelo mesmo EMPREENDEDOR, relativa ao mesmo EMPREENDIMENTO, no intervalo de três anos, bem como o descumprimento dos prazos estabelecidos em TCT celebrado com a SP-ÁGUAS para conclusão ou implementação de medidas estruturais e não estruturais.

XIV. RESERVATÓRIO: espaço de acumulação não natural de água, constituído como uma bacia hidráulica de contenção formada por barramento de curso d'água permanente ou temporário;

XV. SEGURANÇA DE BARRAGEM – SB: condição que visa manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XVI. SISB-SPÁGUAS: Sistema de Informações Sobre Segurança de Barragens da SP-ÁGUAS;

XVIII. TERMO DE COMPROMISSO TÉCNICO - TCT: acordo celebrado entre a SP-ÁGUAS e o EMPREENDEDOR para formalizar cronograma de regularização de irregularidades relacionadas à SEGURANÇA DE BARRAGENS cuja solução demande prazo superior a 1 (um) ano, contendo a descrição das não conformidades, das medidas corretivas, dos prazos de execução, das obrigações de acompanhamento, fiscalização e das consequências aplicáveis em caso de descumprimento.

XIX. VOLUME TOTAL DO RESERVATÓRIO: volume acumulável até a cota de coroamento da barragem.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo II estabelece as definições aplicáveis à Deliberação, com o objetivo de uniformizar conceitos técnicos, jurídicos e operacionais relacionados à fiscalização da segurança de barragens, assegurando maior clareza normativa, padronização terminológica e segurança jurídica na aplicação dos dispositivos previstos na proposta.

As definições adotadas observam a terminologia prevista na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, em resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e em referências técnicas relacionadas à segurança de barragens, contemplando conceitos necessários à adequada compreensão dos instrumentos fiscalizatórios, das medidas administrativas, das infrações e dos mecanismos sancionatórios disciplinados na minuta.

A inclusão das definições é de fundamental importância, pois visa assegurar clareza interpretativa e segurança jurídica na aplicação dos dispositivos da Deliberação.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Seção I

Das Disposições Gerais da Fiscalização

Artigo 3º - As atividades de fiscalização executadas pela SP-ÁGUAS consistem no

acompanhamento permanente das condições de segurança da barragem e do cumprimento, pelo EMPREENDEDOR, das obrigações que lhe são atribuídas pela legislação.

§ 1º - Os trabalhos serão executados pelos agentes públicos de maneira presencial, por meio de fiscalização no local da barragem, ou de forma remota, por meio da análise documental, contemplando:

- 1. a verificação da conformidade do EMPREENDIMENTO com os requisitos estabelecidos na PNSB e nos atos normativos vigentes;*
- 2. a aferição da existência de irregularidades e da execução de medidas corretivas pelo EMPREENDEDOR; e*
- 3. a apuração de infrações e a aplicação de penalidades.*

§ 2º - O exercício da atividade fiscalizatória será orientado pela busca da atuação preventiva do EMPREENDEDOR, reforçando a conscientização e a disseminação da cultura de boas práticas em SEGURANÇA DE BARRAGEM.

Artigo 4º - A atividade de fiscalização de SEGURANÇA DE BARRAGEM será exercida por agente fiscal da SP-ÁGUAS.

§ 1º - Compete ao agente fiscal:

- 1. realizar vistorias, inspeções, levantamentos e avaliações;*
- 2. verificar o cumprimento das obrigações legais;*
- 3. identificar anomalias ou situações que possam comprometer a SEGURANÇA DE BARRAGEM;*
- 4. emitir relatórios técnicos e determinar, quando cabível, a adoção de medidas corretivas ou preventivas, fixando prazos tecnicamente justificados;*
- 5. lavrar autos de infração e praticar demais atos de fiscalização, inclusive, quando couber, a aplicação das respectivas penalidades; e*
- 6. notificar o EMPREENDEDOR, por escrito ou por meio de mensagem eletrônica, a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos adicionais, observado o devido processo legal.*

JUSTIFICATIVA

O Capítulo III disciplina a atividade de fiscalização de segurança de barragens no âmbito da SP-ÁGUAS, estabelecendo as diretrizes gerais para atuação fiscalizatória, os meios de execução da fiscalização e as competências atribuídas aos agentes responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa.

Os dispositivos adotam abordagem orientada à prevenção e à gestão de riscos, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Segurança de Barragens, prevendo a realização de atividades fiscalizatórias presenciais e remotas, o acompanhamento permanente das condições de segurança das barragens e a verificação do cumprimento das obrigações legais atribuídas ao empreendedor.

O capítulo também busca conferir maior segurança jurídica e operacional à atuação dos agentes fiscalizadores da SP-ÁGUAS, disciplinando suas competências para realização de vistorias, emissão de relatórios técnicos, identificação de irregularidades, lavratura de autos de infração, determinação de medidas corretivas e solicitação de informações e documentos necessários ao exercício da atividade fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, independentemente da existência de culpa, e da responsabilidade penal cabível, constitui infração administrativa o descumprimento, pelo EMPREENDEDOR, das obrigações previstas na PNSB, nos atos normativos editados pela SP-ÁGUAS e nas demais disposições aplicáveis à segurança de barragens, observadas as infrações tipificadas no artigo 6º.

Artigo 6º - Constituem infrações administrativas:

I. Leves:

- a. descumprir parcialmente metas estabelecidas em cronogramas, medidas ou obrigações formalmente pactuados com a SP-ÁGUAS em TCT ou por outro instrumento de regularização; e*
- b. deixar de comunicar à SP-ÁGUAS alterações na capacidade de descarga dos órgãos extravasores.*

II. Médias:

- a. deixar de elaborar, implementar, atualizar ou manter os instrumentos de SEGURANÇA DE BARRAGEM exigidos pela legislação ou pela SP-ÁGUAS;*
- b. deixar de comunicar à SP-ÁGUAS incidentes, acidentes, alterações estruturais, operacionais ou quaisquer situações relevantes capazes de afetar a segurança da barragem;*
- c. descumprir o objetivo final de compromissos formalmente pactuados com a SP-ÁGUAS em TCT ou por outro instrumento de regularização;*
- d. dificultar ou embaraçar a atuação fiscalizatória da SP-ÁGUAS sem comprometimento relevante da atividade de fiscalização.*

III. Graves:

- a. deixar de adotar providências para recuperação da barragem ou de observar restrições operacionais exigidas pela SP-ÁGUAS;*
- b. deixar de implementar medidas emergenciais previstas no PSB, determinadas pela SP-ÁGUAS ou recomendadas em avaliação técnica, destinadas ao controle, mitigação ou eliminação de risco atual ou iminente à segurança da barragem;*
- c. prestar informação falsa, incompleta ou omitir informação relevante perante a SP-ÁGUAS, bem como praticar fraude ou ocultação de informações;*
- d. deixar de cumprir, no prazo fixado pela SP-ÁGUAS, obrigações, providências ou medidas corretivas não enquadradas nas demais infrações previstas nesta Deliberação;*
- e. impedir, restringir ou dificultar de forma relevante a atuação fiscalizatória da SP-ÁGUAS.*

IV. Gravíssimas:

- a. praticar condutas que resultem em prejuízos a serviços públicos, à saúde, à vida, a bens ou animais, provoquem inundações urbanas ou causem danos a terceiros;*
- b. deixar de adotar ações necessárias para evitar o colapso da barragem em situação de emergência;*
- c. impedir ou dificultar intervenções públicas destinadas à proteção da população ou à mitigação dos efeitos de situação de emergência;*
- d. descumprir embargo imposto pela SP-ÁGUAS.*

Parágrafo único - A infração prevista na alínea c do inciso II será classificada como grave quando o descumprimento implicar comprometimento imediato da segurança da barragem.

Artigo 7º - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, que observará os procedimentos estabelecidos na Seção II desta Deliberação, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as

JUSTIFICATIVA

A Seção I do Capítulo IV disciplina o regime das infrações administrativas relacionadas à segurança de barragens, estabelecendo os parâmetros gerais para caracterização das condutas infracionais, classificação da gravidade das infrações e definição das hipóteses sujeitas à atuação sancionatória da SP-ÁGUAS.

A proposta adota modelo de classificação das infrações em leves, médias, graves e gravíssimas, considerando a natureza da obrigação descumprida, o potencial comprometimento da segurança da barragem, a extensão dos impactos associados e as circunstâncias do caso concreto. A sistemática busca assegurar proporcionalidade na atuação administrativa e compatibilizar a resposta sancionatória com o grau de risco e relevância da irregularidade constatada.

Os dispositivos relativos à apuração das infrações administrativas reforçam a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, prevendo a instauração de processo administrativo próprio para aplicação das penalidades previstas na Deliberação.

Seção II

Das Penalidades

Artigo 8º - O cometimento das infrações previstas nesta Deliberação sujeita o infrator à aplicação de uma ou mais das seguintes sanções e penalidades:

- I. advertência;*
- II. multa simples;*
- III. multa diária;*
- IV. embargo da obra ou atividade;*
- V. demolição da obra;*
- VI. suspensão parcial ou total das atividades; e*
- VII. sanção restritiva de direitos.*

§1º - Nos casos previstos nos incisos IV e V do caput deste artigo, sem prejuízo da penalidade aplicada, as despesas eventualmente suportadas pela SP-ÁGUAS para a adoção das medidas necessárias à efetivação das determinações administrativas não cumpridas, serão integralmente ressarcidas pelo infrator.

§2º - Sem prejuízo das sanções previstas nesta Deliberação, a SP-ÁGUAS comunicará ao Ministério Público e às demais autoridades competentes a existência de indícios de infração civil, penal ou administrativa, inclusive quando decorrentes do descumprimento das sanções previstas nesta Deliberação.

Subseção I

Da Advertência

Artigo 9º - A sanção de advertência será aplicada às infrações classificadas como leves.

Parágrafo único - A aplicação de advertência não exime o autuado da obrigação de sanar a irregularidade no prazo fixado pela SP-ÁGUAS, sob pena de aplicação de sanções

administrativas mais gravosas, em caso de inércia, descumprimento ou REINCIDÊNCIA.

Subseção II

Da Multa Simples

Artigo 10 - A penalidade de multa simples será aplicada nos seguintes casos:

- I. às infrações classificadas como médias, graves ou gravíssimas; e*
- II. às infrações classificadas como leves quando caracterizada a REINCIDÊNCIA, nos termos desta Deliberação.*

Artigo 11 - O valor da multa simples será fixado conforme a gravidade da infração, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido na PNSB, ainda que o valor resultante da conversão em UFESPs seja superior, observados os seguintes parâmetros:

- I. infrações leves, quando aplicada multa em razão de REINCIDÊNCIA: de 200 a 7.500 UFESPs;*
- II. infrações médias: de 460 a 30.000 UFESPs;*
- III. infrações graves: de 940 a 250.000 UFESPs;*
- IV. infrações gravíssimas: de 2.350 a 1.000.000 UFESPs.*

§ 1º - Em caso de ACIDENTE ou DESASTRE decorrente de negligência do EMPREENDEDOR quanto ao monitoramento, manutenção, conservação ou execução de medidas preventivas para a operação segura da barragem, o valor da multa gravíssima será majorado até 10.000.000 (dez milhões) de UFESPs, conforme o porte do RESERVATÓRIO, nos seguintes parâmetros:

- 1. Médio ($5 \text{ hm}^3 < VT \leq 75 \text{ hm}^3$): até 2,5 vezes a multa gravíssima cabível;*
- 2. Grande ($75 \text{ hm}^3 < VT \leq 200 \text{ hm}^3$): até 5 vezes o teto da multa gravíssima; ou*
- 3. Muito grande ($VT > 200 \text{ hm}^3$): até 10 vezes o teto da multa gravíssima.*

§ 2º - O valor da multa simples será obtido pela multiplicação da quantidade de UFESPs definida na dosimetria pelo valor da UFESP em reais na data da aplicação da penalidade.

§ 3º - A dosimetria da multa simples observará os parâmetros definidos nos Anexos I e II, com base em modelo exponencial que considere as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 38 e 39.

§ 4º - Serão adotados quatro níveis de DPA:

- 1. Baixo: $1 \leq DPA < 7$;*
- 2. Baixo-Médio: $7 \leq DPA \leq 10$;*
- 3. Médio-Alto: $10 < DPA \leq 14$; ou*
- 4. Alto: $14 < DPA \leq 20$.*

§ 5º - A apuração do valor da multa tomará por base os valores previstos no Anexo I e observará os critérios de dosimetria estabelecidos no Anexo II.

§ 6º - O valor final da multa, após aplicação das atenuantes e agravantes, observará os seguintes limites:

- 1. não poderá ser inferior ao mínimo da classe de gravidade aplicável;*
- 2. não poderá ser reduzido em mais de setenta e cinco por cento (75%); e*
- 3. não poderá ser majorado em mais de cem por cento (100%), salvo na hipótese do §1º.*

§ 7º - Na hipótese de ACIDENTE ou DESASTRE com negligência comprovada, não serão

aplicáveis quaisquer atenuantes e limite de majoração.

§ 8º - A aplicação de multa não exime o autuado da responsabilidade civil ou penal, tampouco substitui o dever de reparar integralmente os danos causados e de adotar as medidas corretivas ou preventivas determinadas pela fiscalização.

Artigo 12 - A correção da irregularidade no prazo determinado poderá reduzir o valor da multa em até 50%, a critério da SP-ÁGUAS, exceto em caso de REINCIDÊNCIA.

Subseção III

Da Multa Diária

Artigo 13 - A multa diária será aplicada quando constatado o descumprimento, inadimplemento ou inércia do autuado quanto à obrigação previamente imposta, caracterizando o prolongamento da infração no tempo.

§ 1º - A aplicação da multa diária será precedida da multa simples e da concessão de prazo para regularização da obrigação, podendo ser aplicada caso persista o descumprimento após verificação pela fiscalização, desde que:

- 1. a decisão esteja devidamente motivada, com a indicação clara da obrigação descumprida; e*
- 2. o ato sancionador defina expressamente o valor diário da multa, o termo inicial de sua incidência e o limite máximo aplicável.*

§ 2º O valor da multa diária será fixado considerando-se a gravidade da infração, a relevância da obrigação descumprida e a capacidade econômica do infrator, respeitados o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º - A contagem da multa diária cessará na data da efetiva comprovação do cumprimento da obrigação, mediante verificação técnica pela autoridade competente.

§ 4º - O valor da multa diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do valor da multa simples aplicada à infração que lhe deu origem, observado como limite máximo de acumulação o maior valor de multa previsto no Anexo I para o respectivo DPA da barragem, independentemente da classificação da infração.

§5º - Persistindo o descumprimento após atingido o limite previsto no §4º, a autoridade competente poderá adotar outras medidas administrativas cabíveis, inclusive a instauração de novo procedimento sancionador ou a adoção de medidas restritivas à operação da barragem, conforme o caso.

Subseção IV

Do Embargo de Obra ou Atividade

Artigo 14 - Com o objetivo de prevenir, interromper ou cessar situação de risco iminente à segurança da barragem, à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado, poderá ser determinado o embargo de obra ou atividade específica relacionada à barragem, especialmente nos seguintes casos:

- I. comprometimento grave da integridade estrutural da barragem, constatado em vistoria técnica;*
- II. ocorrência ou risco iminente de DESASTRE que exija a adoção de medidas emergenciais de proteção à população; ou*
- III. descumprimento no prazo estipulado de notificações, determinações ou ordens técnicas da*

SP-ÁGUAS com potencial de gerar situação de risco elevado à segurança da barragem.

§ 1º - O Auto de Embargo conterá:

- 1. identificação precisa do local e da atividade embargada;*
- 2. fundamentação técnica e jurídica da medida adotada;*
- 3. descrição do risco ou da infração constatados;*
- 4. condições para a suspensão ou levantamento da medida;*
- 5. identificação do responsável legal pela obra ou atividade; e*
- 6. os prazos e procedimentos para apresentação de defesa prévia e interposição de recursos.*
- 7. medidas a serem adotadas pelo empreendedor, sempre que couber.*

§2º - As medidas a que alude o item 7 do §1º deste artigo poderão contemplar:

- 1. restrições operacionais específicas;*
- 2. rebaixamento do nível do RESERVATÓRIO;*
- 3. interdição do tráfego de veículos no coroamento da barragem; e*
- 4. desmobilização parcial ou total da estrutura embargada.*

Artigo 15 - O embargo poderá ser:

- I. provisório, quando destinado à interrupção temporária de obra ou atividade específica, por prazo determinado ou até a regularização da situação; ou*
- II. definitivo, quando a situação exigir medida permanente, inclusive remoção da barragem, mediante projeto específico e estudos técnicos que garantam a reposição dos recursos hídricos, leitos e margens.*

Artigo 16 - O embargo provisório será reavaliado periodicamente e o seu levantamento ocorrerá sempre que constatada a cessação das causas determinantes.

Artigo 17 - Nos casos de barragens com múltiplos usuários de recursos hídricos, o EMPREENDEDOR deverá comunicar sobre o embargo aos demais usuários, conforme orientação técnica da SP-ÁGUAS.

Artigo 18 - O descumprimento de embargo provisório ou definitivo constitui infração gravíssima e ensejará:

- I. aplicação de multa agravada;*
- II. comunicação ao Ministério Público; e*
- III. adoção de medidas judiciais visando à cessação da atividade irregular e à reparação dos danos.*

Artigo 19 - Em situações de risco elevado e iminente, o embargo poderá ser imposto de forma imediata e, em caráter excepcional, contar com o apoio de força policial ou corpo técnico especializado, mediante decisão fundamentada do Superintendente de Fiscalização da SP-ÁGUAS.

Artigo 20 - O embargo deverá ser precedido de análise, estudo ou parecer técnico, registro fotográfico ou audiovisual que evidencie a situação de risco ou irregularidade.

Subseção V

Da Demolição da Obra

Artigo 21 – A demolição total ou parcial de obra ou intervenção associada à barragem ou às

estruturas diretamente relacionadas ao uso, acumulação ou segurança de recursos hídricos poderá ser determinada pela SP-ÁGUAS, em caráter excepcional, subsidiário e devidamente motivado, quando constatada irregularidade insanável, inviabilidade técnica de regularização, ou situação de risco que não possa ser eliminada por medidas corretivas ou de adequação.

§ 1º - A imposição de demolição de obra dependerá de fundamentação técnica conclusiva, devendo ser instruída com elementos que evidenciem, isolada ou cumulativamente:

1. risco à integridade da barragem, da população, de bens públicos ou privados ou do meio ambiente;
2. incompatibilidade técnica da obra com a segurança da estrutura existente;
3. existência de construção, alteamento, modificação ou qualquer intervenção relevante sem a devida aprovação, licença, outorga ou registro exigido pelas normas aplicáveis; e
4. REINCIDÊNCIA ou resistência do responsável em cessar atividade embargada, provisória ou definitivamente, por decisão administrativa.

§ 2º - Salvo em casos de urgência ou perigo de dano iminente, a determinação de demolição de obra será precedida das seguintes etapas:

1. notificação formal ao responsável pela obra ou intervenção, com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para manifestação ou regularização; e
2. elaboração de relatório técnico circunstanciado contendo a justificativa técnica para a adoção da demolição;

§ 3º - Em casos de urgência e risco iminente, a demolição de obra poderá ser determinada de forma imediata, ainda que antes da conclusão do processo administrativo, desde que:

1. fundamentada em parecer técnico conclusivo da urgência;
2. seja efetuado registro fotográfico ou audiovisual da situação de risco; e
3. o EMPREENDEDOR seja formalmente comunicado, pessoalmente ou pela imprensa oficial.

Artigo 22 - A demolição poderá ser executada:

- I. diretamente pela Administração Pública, por meios próprios ou mediante terceiros contratados, observada a legislação de contratação pública aplicável; e
- II. pelo próprio responsável, mediante intimação com prazo definido para adoção das providências, sob pena de execução subsidiária pela Administração, com posterior ressarcimento integral dos custos.

Artigo 23 - A execução da demolição observará os seguintes requisitos:

- I. será limitada à parte da obra ou intervenção estritamente necessária à mitigação do risco ou cessação da irregularidade;
- II. será, sempre que tecnicamente viável, precedida de isolamento e contenção da ÁREA AFETADA; e
- III. deverá ser integralmente documentada, mediante laudo técnico de execução, com descrição pormenorizada das ações adotadas.

Artigo 24 - Os custos decorrentes da demolição, incluindo despesas com transporte, destinação de resíduos e a recomposição ambiental ou estrutural da ÁREA AFETADA, correrão por conta do EMPREENDEDOR e poderão ser objeto de:

- I. cobrança administrativa ou judicial, inclusive com inscrição em dívida ativa; e
- II. aplicação de medidas de reparação forçada nos termos da legislação ambiental e de segurança de barragens.

Artigo 25 - A demolição de obra ou intervenção:

I. não afasta a responsabilidade administrativa, civil ou penal do responsável; e

II. não desobriga o EMPREENDEDOR de reparar integralmente os danos eventualmente causados à segurança da barragem, ao meio ambiente ou a terceiros afetados.

Subseção VI

Da Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Artigo 26 - A suspensão parcial ou total das atividades relacionadas à barragem poderá ser aplicada quando a instalação, operação ou utilização da barragem não observar as prescrições legais, regulamentares, técnicas ou as determinações da SP-ÁGUAS relativas à segurança de barragens, de modo a impedir sua operação regular até a correção das irregularidades constatadas.

Artigo 27 - A penalidade de suspensão parcial ou total das atividades será aplicada mediante processo administrativo, precedida de Auto de Suspensão, com notificação ao autuado contendo:

I. a identificação da barragem, do responsável técnico e do EMPREENDEDOR;

II. a descrição objetiva da atividade a ser suspensa e sua abrangência (parcial ou total);

III. a descrição da irregularidade ou do descumprimento que motivou a suspensão;

IV. os fundamentos técnicos e legais da medida;

V. o prazo ou condição para reavaliação da medida;

VI. os efeitos e obrigações impostas durante o período de suspensão; e

VII. os prazos e procedimentos para apresentação de defesa prévia e interposição de recursos.

Artigo 28 - A suspensão parcial das atividades poderá ser aplicada:

I. para impedir intervenções não autorizadas nas estruturas da barragem;

II. para restringir a operação de estruturas, equipamentos ou dispositivos em desacordo com requisitos técnicos, condicionantes ou determinações da SP-ÁGUAS;

III. para limitar o enchimento, rebaixamento ou operação do RESERVATÓRIO;

IV. para suspender atividades acessórias incompatíveis com as exigências de segurança da barragem ou com as determinações da SP-ÁGUAS; e

V. para restringir outras atividades relacionadas à instalação, operação ou utilização da barragem, desde que expressamente justificadas no auto de inspeção.

Artigo 29 – A suspensão total implicará a paralisação integral da instalação, operação ou utilização da barragem, conforme definido no Auto de Suspensão.

Artigo 30 - A suspensão parcial ou total das atividades poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades previstas nesta Deliberação, observadas as circunstâncias do caso concreto.

Artigo 31 - A suspensão total ou parcial será mantida até que o EMPREENDEDOR comprove a regularização da situação que motivou sua aplicação e o atendimento das exigências estabelecidas pela SP-ÁGUAS.

Artigo 32 - O descumprimento da suspensão parcial ou total ensejará:

I. a adoção das medidas administrativas necessárias para assegurar o cumprimento da suspensão;

II. a comunicação ao Ministério Público; e

III. a possibilidade de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Artigo 33 - Nas barragens com mais de um usuário de recursos hídricos, o EMPREENDEDOR deverá comunicar aos demais sobre a suspensão parcial ou total.

Artigo 34 - Durante o período de suspensão o EMPREENDEDOR permanecerá obrigado a manter a vigilância, o monitoramento, a manutenção e a execução das ações preventivas ou emergenciais exigidas pela SP-ÁGUAS ou previstas nos instrumentos de SEGURANÇA DE BARRAGEM aplicáveis.

Subseção VII

Sanção restritiva de direitos

Artigo 35 - A sanção restritiva de direitos poderá ser aplicada cumulativamente com outras penalidades previstas nesta Deliberação, observadas as circunstâncias do caso concreto.

§ 1º - Constituem sanções restritivas de direitos, entre outras:

- 1. a suspensão da outorga relacionada à operação, gestão ou manutenção da barragem;*
- 2. a revogação da outorga relacionada à operação, gestão ou manutenção da barragem.*

Artigo 36 - A aplicação da sanção restritiva de direitos não afasta a responsabilização administrativa, civil e penal do infrator, nem prejudica a adoção das demais medidas administrativas cabíveis para assegurar a segurança da barragem.

JUSTIFICATIVA

A Seção II do Capítulo IV disciplina as sanções e penalidades administrativas aplicáveis às infrações relacionadas à segurança de barragens, estabelecendo os instrumentos sancionatórios disponíveis à SP-ÁGUAS para atuação preventiva, corretiva e repressiva no exercício do poder de polícia administrativa.

Os dispositivos estruturam sistema sancionatório de forma progressiva e proporcional, contemplando sanções de natureza educativa, coercitiva e restritiva, observando-se sempre a gravidade da infração, o grau de comprometimento da segurança da barragem, o risco à população, ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, bem como as circunstâncias do caso concreto.

A subseção relativa à advertência estabelece disciplina a aplicação da sanção administrativa de natureza predominantemente educativa aplicável as infrações leves, preservando a obrigação do autuado de promover a regularização no prazo fixado pela SP-ÁGUAS, sob pena de aplicação de sanções mais graves em caso de descumprimento ou reincidência.

Os dispositivos relacionados à multa simples e à multa diária buscam conferir maior objetividade, previsibilidade e segurança jurídica à dosimetria das penalidades, mediante definição de critérios técnicos vinculados à Categoria de Risco – CRI, ao Dano Potencial Associado – DPA, ao volume do reservatório e às circunstâncias agravantes e atenuantes. A proposta adota metodologia de cálculo baseada em parâmetros técnicos constantes dos Anexos I e II da Deliberação, buscando assegurar proporcionalidade entre a gravidade da infração e a resposta sancionatória aplicável.

As subseções relativas ao embargo, demolição, suspensão de atividades e sanções restritivas de direitos disciplinam medidas administrativas voltadas à prevenção, mitigação e cessação de situações de risco à segurança da barragem, à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, estabelecendo critérios, procedimentos e garantias aplicáveis à adoção dessas medidas pela SP-ÁGUAS.

CAPÍTULO V

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Artigo 37 – Constituem circunstâncias agravantes:

- I. a REINCIDÊNCIA;*
- II. a CRI; e*
- III. o volume total do reservatório.*

Artigo 38 - Constituem circunstâncias atenuantes:

- I. o histórico de cooperação do empreendedor com a fiscalização, incluindo a qualidade dos trabalhos executados e o cumprimento de prazos;*
- II. a situação econômica insuficiente do empreendimento;*
- III. a CRI; e*
- IV. o volume total do reservatório.*

Artigo 39 - A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes observará os critérios e percentuais estabelecidos no Anexo II desta Deliberação.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo V estabelece as circunstâncias agravantes e atenuantes, aplicáveis à dosimetria das penalidades administrativas, elencando critérios objetivos para a individualização da sanção, com observância dos princípios de proporcionalidade, razoabilidade, motivação e isonomia.

A previsão das circunstâncias agravantes e atenuantes no corpo da norma busca conferir maior objetividade, previsibilidade e uniformidade à atividade sancionatória. Complementa-se pelos critérios e percentuais estabelecidos na tabela constante do Anexo II, que orienta a dosimetria das multas e assegura maior transparência e segurança jurídica na aplicação das penalidades.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Artigo 40 – São instrumentos administrativos de fiscalização no âmbito da SP-ÁGUAS:

- I. Relatório de fiscalização;*
- II. Auto de Infração; e*
- III. TCT.*

§ 1º - Os instrumentos administrativos de fiscalização serão formalizados nos termos do capítulo de comunicação desta Deliberação.

§ 2º - A recusa do usuário ou responsável em dar ciência, receber ou assinar qualquer dos instrumentos administrativos de fiscalização não impede a sua validade ou eficácia.

Seção I

Do relatório de fiscalização

Artigo 41 - O Relatório de Fiscalização é o instrumento administrativo formal por meio do qual o agente fiscal registra os fatos, condições, constatações e elementos técnicos observados no curso da atividade fiscalizatória, subsidiando a adoção das providências administrativas cabíveis, devendo conter, no mínimo:

I. a identificação do usuário ou requerente, sempre que possível;

II. a data e o local da fiscalização;

III. descrição objetiva dos fatos constatados, incluindo, quando cabível, constatações, irregularidades, não conformidades, recomendações, determinações ou medidas exigidas, acompanhadas dos respectivos fundamentos legais, normativos ou técnicos;

IV. indicação dos atos administrativos, autorizações, outorgas, cadastros, registros, instrumentos de segurança ou documentos apresentados ou verificados, quando aplicável;

V. prazos fixados, quando cabíveis, para apresentação de documentos, informações, esclarecimentos, cumprimento de exigências técnicas ou adoção de providências necessárias à adequada apuração dos fatos;

VI. indicação das providências administrativas recomendadas, inclusive eventual instauração de processo administrativo sancionador, quando cabível;

VII. identificação e assinatura, física ou eletrônica, do agente fiscal responsável.

§ 1º - O agente fiscal poderá, no Relatório de Fiscalização, estabelecer prazo para apresentação de documentos, informações, esclarecimentos, cumprimento de exigências técnicas ou adoção de providências necessárias à adequada apuração dos fatos ou à mitigação das condições identificadas na fiscalização.

§ 2º - O atendimento das providências ou exigências estabelecidas no Relatório de Fiscalização não afasta, por si só, a caracterização da infração administrativa, a eventual aplicação das penalidades cabíveis ou, quando pertinente, a celebração de Termo de Compromisso Técnico – TCT.

Seção II

Do Auto de infração

Artigo 42 - A constatação de infração ensejará a lavratura de Auto de Infração, o qual conterá:

I. identificação da barragem e do EMPREENDEDOR;

II. descrição detalhada do fato e caracterização da infração;

III. penalidade aplicada;

IV. orientações para pagamento de multas;

V. providências corretivas a serem adotadas;

VI. prazo para cumprimento; e

VII. orientações para apresentação de defesa prévia.

Artigo 43 - Compete à autoridade julgar o auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura, independentemente da apresentação de defesa prévia.

Seção III

Do TCT

Artigo 44 – Identificada irregularidade ou não conformidade relacionada à segurança da barragem cuja solução demande prazo superior a 1 (um) ano, especialmente de natureza estrutural, operacional ou técnica, poderá ser celebrado entre a SP-ÁGUAS e o EMPREENDEDOR o TCT, para formalização do cronograma de adequação às exigências legais e aos critérios técnicos de segurança de barragens estabelecidos pela SP-ÁGUAS, contendo, no mínimo:

- I. descrição detalhada das irregularidades ou não conformidades a serem regularizadas;*
- II. medidas corretivas específicas que o EMPREENDEDOR se comprometa a implementar, estabelecidas em cronograma com metas, etapas e prazos para cumprimento das obrigações;*
- III. previsão de fiscalização periódica por parte da autoridade competente;*
- IV. sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações assumidas;*
e
- V. cláusulas sobre eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes da inexecução do compromisso.*

§ 1º - A celebração do TCT dependerá da anuência expressa do EMPREENDEDOR, que deverá demonstrar capacidade técnica e financeira para cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º - O não cumprimento das obrigações pactuadas no TCT poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação aplicável, inclusive multas agravadas, embargo definitivo da obra ou atividade e outras medidas cabíveis.

§ 3º - O TCT poderá prever mecanismos de reavaliação e revisão das metas e prazos, desde que devidamente justificados e aprovados pela autoridade competente.

§ 4º - Durante a vigência do TCT, o EMPREENDEDOR estará obrigado a adotar todas as medidas emergenciais e preventivas necessárias para garantir a segurança da barragem, da população e do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo VI elenca e disciplina os instrumentos administrativos de fiscalização da SP-ÁGUAS em matéria de segurança de barragens. Tais instrumentos estão relacionados ao registro das atividades de fiscalização, à constituição do processo administrativo sancionador e à celebração de compromissos destinados à regularização de irregularidades, conferindo padronização, transparência e segurança jurídica à atuação administrativa.

A Seção I disciplina o Relatório de Fiscalização como instrumento destinado ao registro técnico das atividades desenvolvidas pelo agente fiscal, das condições verificadas durante a fiscalização e das providências administrativas recomendadas ou determinadas. A definição de conteúdo mínimo para o relatório busca assegurar a padronização dos registros, a adequada instrução dos processos administrativos e a rastreabilidade das informações produzidas pela fiscalização, permitindo o acompanhamento das medidas adotadas e subsidiando a tomada de decisões pela Administração.

A Seção II dispõe sobre o Auto de Infração, estabelecendo os elementos essenciais necessários à caracterização da infração administrativa, à individualização da penalidade aplicada e à indicação das medidas corretivas exigidas. A previsão de conteúdo mínimo para esse instrumento reforça a observância dos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório, assegurando ao autuado pleno conhecimento dos fatos imputados, das obrigações estabelecidas e dos meios disponíveis para o exercício de sua defesa.

A Seção III regulamenta o Termo de Compromisso Técnico – TCT como instrumento destinado

à regularização de irregularidades cuja solução demande prazo superior a um ano, especialmente aquelas de natureza estrutural, operacional ou técnica. O TCT constitui mecanismo voltado à promoção da regularização progressiva das barragens, mediante definição de cronograma, metas e obrigações assumidas pelo empreendedor, sem afastar o exercício do poder de polícia da SP-ÁGUAS, a fiscalização contínua das medidas pactuadas e a aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

O estabelecimento de instrumentos com procedimentos padronizados, fortalece a atuação fiscalizatória da SP-ÁGUAS, promovendo eficiência administrativa, transparência, segurança jurídica e efetividade na implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens em âmbito estadual.

CAPÍTULO VII

DAS COMUNICAÇÕES

Artigo 45 - As comunicações, notificações, penalidades, intimações e demais atos administrativos praticados no âmbito da fiscalização de segurança de barragens e do processo administrativo sancionador serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante utilização dos sistemas eletrônicos oficiais da SP-ÁGUAS ou outro meio eletrônico apto à comprovação da ciência do interessado.

§1º - Na impossibilidade de efetivação da comunicação na forma do caput, as comunicações também poderão ser realizadas pelos seguintes meios:

- 1. pessoalmente, ao próprio interessado ou a seu representante, inclusive no ato da fiscalização;*
- 2. por via postal, com aviso de recebimento ou meio equivalente que comprove a entrega;*
- 3. por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, quando cabível;*

§2º - Considerar-se-á realizada a comunicação:

- 1. na data do acesso do interessado ao conteúdo da comunicação, quando realizada por meio eletrônico.*
- 2. na data da assinatura do interessado ou de seu representante, quando realizada pessoalmente;*
- 3. na data da entrega comprovada, quando realizada por via postal; e*
- 4. na data da publicação, quando realizada no Diário Oficial do Estado.*

§3º - Quando realizada por meio eletrônico no sistema oficial da SP-ÁGUAS, caso não haja confirmação de acesso pelo interessado, a comunicação será considerada automaticamente realizada após 30 (trinta) dias corridos da disponibilização da mensagem no sistema eletrônico oficial da SP-ÁGUAS.

§4º - O interessado é responsável por manter atualizados seus dados cadastrais junto à SP-ÁGUAS, presumindo-se válidas as comunicações encaminhadas aos endereços por ele informados.

§5º - Na hipótese de recusa do usuário em receber ou assinar a notificação pessoal, o agente certificará no relatório de fiscalização o ocorrido, e considerará o usuário cientificado.

Artigo 46 – A SP-ÁGUAS manterá sistema eletrônico oficial destinado à tramitação, registro e acompanhamento dos atos de fiscalização e dos processos administrativos sancionadores.

§1º - Os atos administrativos poderão ser emitidos, assinados e comunicados por meio eletrônico, com a utilização de assinatura eletrônica ou digital, na forma da legislação aplicável.

§2º - Os documentos produzidos em meio eletrônico terão a mesma validade jurídica dos documentos físicos.

Artigo 47 - Considera-se válida a cientificação por via postal quando encaminhada e recebida no endereço informado pelo EMPREENDEDOR perante a SP-ÁGUAS, constante do auto de infração ou dos autos do processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo VII disciplina as formas de comunicação dos atos administrativos praticados no âmbito da fiscalização de segurança de barragens e dos processos administrativos sancionadores conduzidos pela SP-ÁGUAS, estabelecendo, como meio preferencial, a comunicação eletrônica via sistemas oficiais ou outro meio eletrônico apto à comprovar a ciência do interessado, sem prejuízo da adoção de outros meios de comunicação em caso de impossibilidade de efetivação por meio eletrônico.

Busca-se conferir maior segurança jurídica, celeridade e efetividade à prática dos atos administrativos, bem como estabelecer regras relativas à presunção de ciência, à responsabilidade pela atualização dos dados cadastrais e à validade das comunicações realizadas pela Administração.

A disciplina proposta reconhece expressamente a validade jurídica dos documentos eletrônicos, das assinaturas eletrônicas e das comunicações realizadas por sistemas institucionais, de forma a assegurar a observância dos princípios do devido processo legal, da eficiência e da segurança jurídica.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA PRÉVIA E DO RECURSO

Artigo 48 - Salvo disposição específica diversa, os prazos processuais serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 49- O autuado poderá apresentar defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da cientificação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - A defesa prévia poderá ser instruída com todos os documentos que o autuado entender convenientes à sua defesa.

Artigo 50 - A defesa prévia será dirigida à Gerência de Segurança de Barragens e deverá conter:

- I. a identificação completa do autuado;*
- II. o endereço completo do autuado ou do local para recebimento de notificações e comunicações;*
- III. o número do auto de infração correspondente;*
- IV. a exposição dos fatos, fundamentos e formulação do pedido;*
- V. a data e assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;*
- VI. o instrumento de procuração, quando representado por advogado ou procurador legalmente constituído; e*
- VII. a cópia do ato constitutivo e sua última alteração, se pessoa jurídica.*

Parágrafo único - O autuado será intimado para sanar eventuais irregularidades formais no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, salvo se os elementos constantes no processo possibilitarem o julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Artigo 51 - As penalidades impostas pelo auto de infração serão definitivas a partir do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo para apresentação de defesa, quando:

I. não houver apresentação de defesa no prazo legal; ou

II. quando a defesa apresentada não for conhecida, por inobservância dos requisitos formais previstos nesta Deliberação.

Artigo 52 - Da decisão sobre a defesa prévia caberá recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de cientificação da decisão.

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao Conselho Diretor da SP-ÁGUAS e deverá conter:

- 1. a identificação completa do recorrente;*
- 2. o número do auto de infração correspondente;*
- 3. a exposição dos fatos e fundamentos da impugnação;*
- 4. a formulação do pedido;*
- 5. a data e assinatura do recorrente ou de seu procurador, quando o caso; e*
- 6. o instrumento de mandato, caso subscrito por procurador do autuado.*

Artigo 53 - São legitimados para interpor recurso:

I. o autuado ou seu representante legal; e

II. terceiro diretamente afetado pela decisão administrativa.

Artigo 54 - Será admitida a apresentação de documentos novos, caso relacionados a fatos supervenientes.

Artigo 55 - O recurso será exclusivamente recebido por meio eletrônico, através do protocolo da SP-ÁGUAS.

§ 1º - O recurso não será conhecido quando:

- 1. interposto fora do prazo;*
- 2. subscrito por parte ilegítima; e*
- 3. apresentado por meio diverso do estabelecido no caput deste artigo.*

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade do sistema eletrônico oficial da SP-ÁGUAS, o usuário poderá apresentar defesa prévia ou recurso administrativo por meio do protocolo geral da SP-ÁGUAS, sendo considerada, para fins de tempestividade, a data do protocolo.

Artigo 56 - Os recursos serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, este restrito exclusivamente à exigibilidade das multas aplicadas.

§ 1º A exigibilidade das multas permanecerá suspensa:

- 1. desde a interposição tempestiva do recurso em primeira instância até sua decisão;*
- 2. desde a interposição tempestiva do recurso em segunda instância até sua decisão pelo Conselho Diretor;*

§ 2º A suspensão da exigibilidade não impede a incidência de atualização monetária e juros até a decisão final administrativa.

§ 3º O efeito suspensivo previsto no caput não alcança obrigações de fazer ou de não fazer, medidas de segurança, cautelares, correções, interdições ou demais determinações técnicas necessárias à mitigação de risco.

§ 4º - O efeito suspensivo restrito à exigibilidade das multas não impede a adoção, manutenção ou reforço de medidas cautelares, corretivas, de regularização ou de emergência necessárias à proteção da segurança de barragens e à mitigação de riscos ao meio ambiente e à população.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo VIII disciplina os procedimentos relacionados à defesa prévia e ao recurso administrativo no âmbito do processo administrativo sancionador relacionado à segurança de barragens, estabelecendo os requisitos formais, os prazos processuais, os legitimados e as regras aplicáveis à tramitação das impugnações administrativas perante a SP-ÁGUAS, assegurando ainda o contraditório e a ampla defesa.

A proposta estabelece os requisitos mínimos para apresentação da defesa prévia e do recurso administrativo, disciplinando a regularização de vícios formais, as hipóteses de não conhecimento das manifestações apresentadas em desconformidade com as exigências procedimentais previstas na Deliberação.

O Capítulo disciplina ainda os efeitos dos recursos, estabelecendo que estes serão recebidos, em regra, no efeito devolutivo e, quanto à exigibilidade das multas aplicadas, também no efeito suspensivo, preservando-se, contudo, a exigibilidade imediata das obrigações destinadas à correção de irregularidades e à adoção de medidas necessárias à segurança da barragem.

CAPÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Artigo 57 - As multas simples ou diárias deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§1º O pagamento será realizado por meio de documento de arrecadação ou boleto bancário emitido pelos sistemas eletrônicos oficiais da SP-ÁGUAS.

§2º O comprovante de pagamento deverá ser juntado ao processo administrativo correspondente.

Artigo 58 - O não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará incidência de juros e multa de mora.

§1º Os encargos de mora, bem como os procedimentos de cálculo, atualização, parcelamento e cobrança administrativa dos créditos decorrentes das multas previstas nesta Deliberação, observarão o disposto em ato normativo específico da SP-ÁGUAS.

§2º Na ausência de regulamentação específica da SP-ÁGUAS, aplicam-se subsidiariamente as normas vigentes relativas aos créditos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 59 - Os créditos decorrentes de multas administrativas poderão ser parcelados, a pedido do interessado, antes da inscrição em dívida ativa, observados os critérios estabelecidos em regulamento da SP-ÁGUAS.

§1º O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que atendidas as condições fixadas pela SP-ÁGUAS.

§2º O parcelamento não suspende a incidência de encargos legais.

§3º O parcelamento será automaticamente cancelado em caso de inadimplência das condições estabelecidas.

Artigo 60 – Enquanto não editado ato normativo específico que discipline o parcelamento e a recuperação de créditos decorrentes de penalidades administrativas, o pagamento parcelado poderá ser autorizado mediante a celebração de Termo de Reconhecimento de Obrigações e Parcelamento entre o devedor e a SP-ÁGUAS.

Parágrafo único - Sobre o valor parcelado incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, sem prejuízo da atualização monetária aplicável aos créditos da

Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 61 - Compete ao Superintendente de Fiscalização decidir sobre os pedidos de parcelamento, mediante análise das circunstâncias do caso concreto.

§1º O débito será consolidado na data do pedido de parcelamento, compreendendo o valor principal acrescido dos encargos incidentes até essa data, inclusive atualização monetária, juros e multa de mora, quando aplicáveis.

§2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do montante consolidado pelo número de prestações concedidas, observado o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais.

§3º A formalização do parcelamento mediante Termo de Reconhecimento de Obrigações Parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo interessado e a suspensão das medidas administrativas de cobrança enquanto mantido o adimplemento das parcelas.

Artigo 62 - O não pagamento do crédito ou de parcela no prazo estabelecido sujeitará o devedor à incidência de encargos de mora e à instauração de processo administrativo de cobrança.

Parágrafo único - Sobre o valor da parcela em atraso incidirão juros de mora de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculados pro rata die, até a data do efetivo pagamento.

Artigo 63 - Esgotadas as vias administrativas e não tendo havido pagamento voluntário da multa, o débito será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados (CADIN), conforme a legislação vigente.

Parágrafo único – Após a inscrição em dívida ativa, o parcelamento do débito observará os procedimentos estabelecidos pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo IX disciplina os procedimentos relacionados ao recolhimento, parcelamento e cobrança das multas administrativas aplicadas no âmbito da fiscalização de segurança de barragens, estabelecendo mecanismos destinados a conferir efetividade à atuação sancionatória da SP-ÁGUAS e à recuperação dos créditos decorrentes das penalidades impostas.

Os dispositivos buscam estruturar regras mínimas para pagamento, incidência de encargos moratórios, parcelamento administrativo e encaminhamento dos débitos à inscrição em dívida ativa, observando os princípios da eficiência administrativa, da recuperação do crédito público e da razoabilidade na regularização das obrigações pecuniárias decorrentes das infrações administrativas.

Os dispositivos relativos ao parcelamento administrativo e ao Termo de Reconhecimento de Obrigações Parcelamento buscam viabilizar a regularização dos débitos antes da inscrição em dívida ativa, estabelecendo critérios gerais para consolidação, parcelamento e suspensão das medidas administrativas de cobrança, sem prejuízo da incidência dos encargos legais cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64 - Esta Deliberação entra em vigor em 04 de janeiro de 2027.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo X contém as disposições finais da Deliberação, estabelecendo a data de entrada em vigor da norma e permitindo prazo adequado para adaptação institucional, operacional e administrativa da SP-ÁGUAS e dos empreendedores às novas regras relacionadas à fiscalização de segurança de barragens.

A previsão de *vacatio legis* busca viabilizar a implementação gradual dos procedimentos administrativos, instrumentos fiscalizatórios, mecanismos sancionatórios e sistemas de tramitação previstos na Deliberação, bem como possibilitar a orientação dos empreendedores e a adequação dos fluxos internos da Agência às disposições normativas estabelecidas.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A minuta de Deliberação de Fiscalização de Barragens de Acumulação de Água para Usos Múltiplos representa importante avanço na consolidação do arcabouço normativo relacionado à segurança de barragens no âmbito do Estado de São Paulo, estabelecendo disciplina específica para o exercício das competências fiscalizatórias atribuídas à SP-ÁGUAS pela Política Nacional de Segurança de Barragens e pela legislação estadual aplicável.

A proposta normativa busca conferir maior segurança jurídica, uniformidade procedimental e efetividade à atuação administrativa da Agência, disciplinando os instrumentos de fiscalização, os mecanismos de regularização, o processo administrativo sancionador e os critérios aplicáveis à imposição de sanções e penalidades relacionadas à segurança de barragens.

A minuta também incorpora abordagem orientada à prevenção, à gestão de riscos e à promoção da cultura de segurança de barragens, compatibilizando mecanismos sancionatórios com instrumentos voltados à regularização progressiva das irregularidades identificadas pela fiscalização.

Durante sua elaboração, a proposta foi submetida a discussões técnicas internas, análise regulatória e apreciação preliminar do Conselho Diretor, oportunidade em que foram promovidos aperfeiçoamentos relacionados à técnica legislativa, à sistematização dos dispositivos e ao refinamento dos mecanismos administrativos previstos na Deliberação.

Diante do exposto, submete-se a presente minuta de Deliberação à apreciação da sociedade, com proposta de autorização para abertura de consulta pública, visando ao recebimento de contribuições dos empreendedores, de órgãos públicos, de entidades técnicas e dos demais interessados, em observância aos princípios da transparência, participação social e aprimoramento regulatório.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juliana Rodrigues Santos

Chefe de Divisão de Gestão Sancionatória – Em substituição

André Oliveira da Silva

Gerente de Segurança de Barragem

Ciente de acordo,

Gabriel Yoshida

Superintendente de Fiscalização

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Rodrigues Santos, Chefe de Divisão Substituto**, em 07/07/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Andre De Oliveira Silva, Gerente**, em 13/07/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Minoru Cavalcanti Yoshida, Superintendente**, em 13/07/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0113606845** e o código CRC **F0D27A09**.